

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 10/2026 - Pregão Eletrônico nº 01/2026

Recorrente: Perfil Serviços, Locações e Pré Moldados Ltda

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PERFIL SERVIÇOS, LOCAÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA, contra decisão do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE/ITABIRA, que determinou a habilitação da empresa AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no Pregão Eletrônico nº 01/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia necessários ao atendimento do crescimento vegetativo dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Itabira/MG, abrangendo a ampliação, adequação, manutenção e melhorias operacionais das infraestruturas existentes, de modo a assegurar a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços públicos prestados à população, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações, quantidades e demais condições constantes no edital e seus anexos.

Em suas razões de pedir, a recorrente sustentou que, em síntese: (i) que os atestados apresentados não comprovariam a construção de ramais prediais de água ou esgoto; (ii) que alguns atestados indicariam Técnico em Mecânica como responsável; (iii) que a CAT nº 708563/2022 estaria vinculada a ART registrada fora de época; (iv) que não teria sido comprovado o vínculo entre o responsável técnico e a empresa vencedora.

Por fim, impugnou pela reforma da decisão, solicitando pela inabilitação da empresa AVS no certame.

É o relatório, na essência.

Decido.

II- FUNDAMENTOS

Consoante análise parecer técnico elaborado pela área técnica e parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Autarquia, que ora se adota como razão de decidir, restou demonstrado que:

- a) O recurso fora interposto dentro do prazo legal, estabelecido pelo art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- b) a CAT nº 3318122/2025, emitida pelo CREA-MG, comprova a execução de serviços tecnicamente compatíveis com a construção de ramais prediais de água abrangendo escavação, interligação à rede pública, assentamento de tubulação, instalação de hidrômetros, reaterro, compactação e recomposição de pavimentos, com quantitativos que superam em mais de dez vezes o mínimo exigido pelo item 8.2.4.2 do Edital, ainda que o contrato subjacente se encontre em execução e o atestado técnico seja expressamente qualificado como parcial (até a 15ª medição, 81% do valor contratual), o que não compromete a suficiência quantitativa já demonstrada;
- c) a exigência de identidade literal de nomenclatura entre o atestado e o objeto licitado, em detrimento da efetiva compatibilidade técnico-funcional dos serviços executados, não encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando formalismo incompatível com os princípios da competitividade e do julgamento objetivo;
- d) as alegações recursais quanto à atuação de Técnico em Mecânica e ao registro de ART fora de época correspondem, de fato, a documentos existentes no acervo técnico geral da recorrida (respectivamente, atestados da CASAN/SC vinculados ao profissional Iraton Walmor da Silva, e a CAT nº 708563/2022 do CREA-AL) — o que este parecer não nega, mas nenhum deles se refere à CAT nº 3318122/2025, efetivamente utilizada para comprovação do item 8.2.4.2, a qual foi emitida com

exclusividade em nome de Engenheiro Civil regularmente registrado e mediante ART registrada sob a modalidade de simples substituição por erro de digitação, sem qualquer ressalva de extemporaneidade;

e) a Certidão de Acervo Técnico goza de presunção de legitimidade por ser ato emanado de autarquia federal de fiscalização profissional, não competindo à Comissão de Contratação declarar sua invalidade sem manifestação formal do CREA ou decisão administrativa/judicial nesse sentido;

f) o vínculo profissional do responsável técnico com a empresa recorrida restou comprovado mediante CTPS regularmente juntada aos autos, atendendo ao item 8.2.4.2.1 do Edital.

Assim, devidamente analisadas as razões apresentadas, bem como – e especialmente –, os pareceres técnico e jurídico emitidos, constatou-se que, a decisão de habilitação encontra-se em consonância com a legislação aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos pareceres técnico e jurídico acostado aos autos e nas razões ora expostas, conheço do Recurso interposto pela empresa Perfil Serviços, Locações e Pré Moldados Ltda e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa AVS Importação e Exportação Ltda no Pregão Eletrônico nº 01/2026.

Publique-se, registre-se e comunique-se aos interessados.

Itabira, 04 de agosto de 2026.

Valdeci Luiz Fernandes Junior
DIRETOR PRESIDENTE
SAAE ITABIRA

3/3

Rua Senhora do Carmo, 148 - Bairro Pará - Itabira/MG - CEP 35.900-046



Saaeltabira



saae_itabira